



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 66/2023

Processo Número: **4220/2023** | Data do Protocolo: 10/03/2023 13:47:31

Autoria: **Castello Branco**

Coautoria:

Ementa: Estabelece os procedimentos para a vigilância epidemiológica, trânsito e destinação de carcaças de javalis, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003800300038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece os procedimentos para a vigilância epidemiológica, trânsito e destinação de carcaças de javalis, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Estabelecer os procedimentos, técnicos-administrativos, para a vigilância epidemiológica, o trânsito e a destinação de carcaças de javalis (*Sus scrofa*) e seus híbridos, abatidos para fins de controle populacional no âmbito do Estado de São Paulo, de acordo com as normas constantes nesta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se as seguintes siglas e definições:

I - autorização para abate de javali: documento concedido por órgão competente mediante solicitação formal para realizar abate de javali;

II - centro de Análise e Diagnóstico (CAD): Departamento da Coordenadoria de Defesa Agropecuária responsável pela logística de envio das amostras aos laboratórios oficiais;

III - coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA): órgão público da administração direta vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento responsável pelas atividades de defesa agropecuária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal;

IV - controladores de espécies exóticas invasoras (CEEI): pessoas físicas ou jurídicas que realizam o controle de javali, inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "Manejo de fauna exótica invasora no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e controladas pelo Exército Brasileiro, quanto ao manuseio e à utilização de arma de fogo";

V - carcaça(s): javali (*Sus scrofa* e seus híbridos) abatido, eviscerado, obtido por meio do abate por controladores de espécie exótica invasora, que contenham elementos capazes para sua identificação, cabeça e/ou patas íntegras (com couro e casco) afixadas na parte transportada;

VI - escritório de Defesa Agropecuária (EDA): Unidade regional da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) responsável pelas ações de vigilância, atenção sanitária e atendimento ao público em uma determinada região do Estado de São Paulo;

VII - Ibama: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis;

VIII - javali: javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o suíno doméstico, popularmente conhecidos como javaporcos e tecnicamente referenciados como suídeos asselvajados;

IX - órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA): responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes, representado em SP pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA);

X - programa Estadual de Sanidade Suídea (PESS): programa sanitário animal voltado aos suídeos, definido pelo Decreto 45.782/2001;

XI - Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA): órgão público da administração direta do Governo





do Estado de São Paulo.

XII - Serviço Veterinário Oficial (SVO): serviço responsável pelas ações oficiais de defesa sanitária animal, constituído pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária;

XIII - Vara: substantivo que denota o coletivo de javalis ou suínos,

XIV - Vigilância Epidemiológica: definida pela Lei 8.080, de 19-09-1990, como um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos".

Capítulo I - Da Vigilância Epidemiológica

Artigo 3º - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) deverá estabelecer um sistema de vigilância epidemiológica para a gestão do risco de disseminação de doenças de peculiar interesse do Estado de São Paulo relacionadas com os javalis;

§1º - Caberá ao sistema de vigilância epidemiológica fornecer dados técnicos para subsidiar a tomada de decisão pelos gestores sobre as questões sanitárias relacionadas ao transporte e destinação de carcaças e subprodutos do abate do javali.

§2º - Caberá à CDA estabelecer uma sala de situação em sanidade animal com objetivo de reunir informações, imagens, notificações de enfermidades, informação sobre morbidade e mortalidade, além de resultados laboratoriais.

§3º - A sistema de vigilância epidemiológica será estabelecido para a vigilância sorológica de peste suína clássica (PSC) em javalis, podendo ser estendida para outras doenças, sobretudo aquelas de peculiar interesse do Estado de São Paulo.

§4º - O CEEI deverá colaborar, depois de capacitado, na manutenção do sistema de vigilância epidemiológica por meio de informações e amostras de material biológico.

§5º - A CDA poderá realizar parcerias com outras instituições, contratar serviços e ou utilizar de meios próprios para conseguir amostras de material biológico, sobretudo em áreas de risco sanitário.

Artigo 4º - O CEEI deverá realizar a notificação imediata, a qualquer Escritório de Defesa Agropecuária, sobre:

§1º - Mortalidade natural ou comportamento alterado de javalis que porventura observe ou tenha conhecimento durante as atividades de controle populacional.

§2º - Ocorrência de sintomas, sinais clínicos ou lesões múltiplas nos órgãos, compatíveis com doenças hemorrágicas e/ou vesiculares.

Artigo 5º - O CEEI deverá realizar a colheita de amostra(s) do(s) javali(s) abatido(s), caso tenha interesse em transportar a(s) carcaça(s).

§1º - Serão colhidas amostras de sangue total, soro sanguíneo ou outro material biológico de javalis abatidos, recomendando-se a colheita de amostras de todos os animais abatidos, de forma a representar a área do manejo populacional.

§2º - Não sendo possível a colheita de amostras de todos os animais, o controlador deverá colher amostra de sangue dos javalis que for transportar as carcaças e, para os demais, optar pelos animais mais velhos que representam melhor a situação sanitária da vara.





§3º - As amostras colhidas deverão ser entregue, acompanhadas dos termos de colheita devidamente preenchidos, em qualquer EDA, nos seguintes prazos:

I - em até 48 (quarenta e oito) horas após a colheita: para as amostras de sangue total mantidas em refrigeração.

II - em até 7 dias após a colheita: para as amostras de soro mantidas congeladas.

Artigo 6º - Após o recebimento das amostras e dos formulários preenchidos o EDA deverá encaminhá-los ao CAD para posterior envio aos laboratórios.

Artigo 7º - A CDA coordenará e fornecerá aos CEEI colaboradores o material necessário para realização das colheitas de amostras de javalis.

Capítulo II - Do Cadastro dos Controladores de Espécies Exóticas Invasoras

Artigo 8º - Os CEEIs que tiverem interesse em transportar as carcaças ou quiserem voluntariamente colaborar deverão ser cadastrados no sistema informatizado da CDA.

Parágrafo único - O sistema informatizado, a que se refere o caput do artigo, é o Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal - Gedave, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, ou outro que venha a substituí-lo.

Artigo 9º - Para realizar o seu cadastro, o CEEI deverá acessar o site eletrônico do Sistema Gedave e preencher os dados solicitados, na sequência, deverá comparecer em uma das unidades de atendimento ou enviar digitalmente os seguintes documentos para concluir o seu cadastro:

I - cópia do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama;

II - autorização de manejo no Sistema de Informação de Manejo de Fauna - SIMAF do Ibama ou de outro sistema oficial do órgão ambiental;

III - apresentar certificado de capacitação para ser colaborador do sistema de vigilância epidemiológica, ou outro documento que o substitua;

IV - termo de compromisso;

V. requerimento de ativação/desbloqueio de acesso ao Gedave; e

VI - documentos pessoais: CPF, RG e comprovante de endereço.

Capítulo III - Da Capacitação dos Controladores de Espécies Exóticas Invasoras

Artigo 10 - Caberá à CDA fornecer capacitação aos CEEIs com material e conteúdo a ser definido pelo Programa Estadual de Sanidade Suídea.

§1º - A capacitação deverá ser suficiente para que o CEEI consiga reconhecer e ou realizar:

I - os principais sinais, sintomas e lesões de doenças como Peste Suína Clássica (PSC), Peste Suína africana (PSA), Febre Aftosa (FA) e outras doenças de peculiar interesse do Estado de São Paulo;

II - os riscos sanitários impostos aos rebanhos brasileiros e seus potenciais impactos econômicos;

III - as orientações sobre medidas de segurança para manipulação, transporte, destinação e riscos de consumo dos animais (zoonoses);





IV - a colheita e a conservação das amostras de soro sanguíneo ou de outro material biológico,

V - as responsabilidades e riscos de disseminação de doenças decorrente do transporte de carcaças e da importância da rastreabilidade das carcaças para controle de doenças.

§2º - A capacitação, a que refere o caput do artigo, poderá ser realizada pelo Médico Veterinário da regional agropecuária a qual o controlador estiver vinculado ou por meio de treinamentos coletivos em parceria com outras instituições.

Capítulo IV - Da Emissão da Autorização para Trânsito de Carcaça de Javali

Artigo 11 - Para efetuar o transporte de carcaças de javalis deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o controlador de espécies exóticas invasoras deverá solicitar a autorização de trânsito para carcaça de javali no EDA ou por meio de sistema informatizado Gedave;

II - estar cadastrado e capacitado pela CDA;

III - apresentar autorização de manejo SIMAF, dentro da validade;

Artigo 12 - Caberá à CDA emitir ao CEEI a autorização de trânsito para carcaças de javalis, observadas as seguintes condições:

I - a autorização poderá ser emitida via sistema informatizado.

II - a autorização terá período de validade igual ou inferior à autorização de manejo do órgão ambiental.

III - a autorização é pessoal e intransferível e poderá ser apresentada em formato impresso ou digital.

Artigo 13 - Caberá à CDA o controle do recebimento de amostras dos materiais biológicos dos javalis abatidos e das entregas dos novos lacres aos controladores em consonância com a autorização concedida e a futura autorização.

Capítulo V - Do Transporte das Carcaças

Artigo 14 - As carcaças de javalis abatidos pelos CEEI, somente poderão ser transportadas entre os municípios do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O transporte interestadual das carcaças somente poderá ser realizado mediante autorização do Mapa.

Artigo 15 - O CEEI que optar pelo transporte de carcaças para qualquer finalidade prevista nesta Lei deverá cumprir os procedimentos obrigatórios para a obtenção da autorização.

§1º - O transporte de carcaças fica permitido e condicionado ao sistema de vigilância epidemiológica, o qual deverá fornecer dados para gestão do risco de disseminação de doenças.

§2º - As carcaças de animais que apresentarem sinais clínicos, ou lesões sugestivas de doenças hemorrágicas e ou vesiculares, não poderá ser transportada e deverá ser realizada a notificação conforme artigo 4º.

Artigo 16 - Todo transporte de carcaça de javali deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado durante todo o percurso, da autorização de trânsito para carcaça de javali expedida pela CDA, sem prejuízo das





demaís exigências de outros órgãos e esferas administrativas.

Artigo 17 - Para o transporte, a carcaça deverá estar com o lacre de identificação fornecido pela CDA, devidamente afixado nas patas (jarrete) ou no focinho do animal deixando a carcaça em condições que permitam reconhecer a espécie abatida.

§1º - as patas deverão estar íntegras sem a remoção do pelo e cascos.

§2º - as carcaças somente poderão ser fracionadas se todas as partes couberem em embalagem plástica única, ou outro recipiente, devendo esta ser individualizada por animal abatido, contendo todos e somente os quartos do mesmo animal, portando as patas íntegras sem a remoção de pelos e cascos, serem lacradas no local de seu fechamento anteriormente ao transporte.

Artigo 18 - Os lacres fornecidos pela CDA deverão ser utilizados exclusivamente para o transporte das carcaças de javali.

§1º - o CEEI deverá prestar contas da utilização dos lacres fornecidos, a cada autorização.

§2º - deve ser utilizado um lacre por animal que desejavelmente, deverá corresponder a uma amostra colhida.

§3º - os lacres não utilizados no período válido da autorização deverão ser devolvidos ao EDA quando do pedido de nova autorização de transito, podendo ser reutilizados em autorizações subsequentes.

§4º - as diretrizes do fornecimento de lacres serão definidas em regulamento próprio.

Artigo 19 - Os veículos transportadores empregados no transporte de carcaça de javali deverão ser cobertos e completamente vedados, não permitindo derramamentos e perdas de materiais biológicos para o ambiente.

Parágrafo único - Os veículos, a que se referem o caput do artigo, estão sujeitos às outras licenças de operação, exigidas por outros órgãos fiscalizadores, conforme legislação vigente.

Artigo 20 - O transporte de carcaças de javali para qualquer finalidade prevista nesta Lei poderá ser restringido, suspenso ou impedido a critério da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da CDA, em decorrência de condições sanitárias que comprometam a sanidade dos rebanhos, observadas no Estado de São Paulo ou em outra Unidade Federativa (UF).

Artigo 21 - O CEEI que não optar pelo transporte das carcaças, deverá providenciar a destinação das carcaças nas proximidades do local do abate, e voluntariamente, poderá fazer o cadastro, a capacitação e a colheita de material para contribuir no sistema de vigilância epidemiológica.

Capítulo VI - Da Destinação das Carcaças

Artigo 22 - A carcaça de javali, objeto de manejo populacional legalmente instituído, poderá ser:

§1º - Transportada e utilizada como matéria prima para indústria de reciclagem animal, respeitadas as demais exigências previstas na legislação vigente.

§2º - Transportada e destinada a aterros sanitários, respeitadas as demais exigências previstas na legislação vigente.

§3º - Transportada da propriedade ou local onde o animal foi abatido até a residência do CEEI.

§4º - Enterradas em valas comuns no próprio local do controle ou em local próximo, respeitadas as demais exigências previstas na legislação vigente.

§5º - Destinada à compostagem em local cercado e isolado na propriedade onde foi realizado o controle,





desde que respeite as exigências previstas na legislação vigente, sendo que o uso e aplicação do composto produzido deverá ser utilizado, obrigatoriamente, em trato cultural na propriedade onde foi gerado.

Artigo 23 - Os javalis e seus híbridos, bem como os produtos e subprodutos obtidos por meio de sua captura e abate não poderão ser comercializados, doados ou utilizados como ingredientes de produtos industrializados, sujeitando-se o infrator às penas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - exceção para § 1º do artigo acima já regulamentado pelo órgão competente.

Artigo 24 - Fica autorizado o enterro de carcaças de javalis abatidos com critérios ambientais adotados pela Cetesb e SEMIL.

Capítulo VII - Da Fiscalização

Artigo 25 - A fiscalização do trânsito de carcaças de javali, quando realizada por funcionário da CDA e preferencialmente com apoio de outros órgãos de comando e controle relacionados, ocorrerá por meio da verificação documental impressa ou digital, do uso do lacre, da verificação das características da espécie e das condições sanitárias das carcaças de javalis.

Artigo 26 - Qualquer órgão responsável pela fiscalização do trânsito ou da atividade de controle populacional poderá romper o lacre da embalagem ou do recipiente usado para acomodação da carcaça ou suas partes, para verificação da espécie, quantidade e condições de transporte.

Artigo 27 - O CEEI flagrado em descumprimento a esta norma poderá:

I - ter emissão de novas autorizações de transporte suspensa;

II - ter seu cadastro suspenso,

III - ser responsabilizado administrativamente por descumprir determinações de ordem sanitária com vista ao Decreto 45.781/2001.

Artigo 28 - O CEEI flagrado realizando o uso indevido da autorização de trânsito e dos lacres para acobertar o abate de espécies não autorizadas além das penalidades acima estará sujeito a medidas civis, criminais e administrativas dos órgãos competentes.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Artigo 29 - É de total responsabilidade do CEEI a utilização destes animais para consumo próprio, sem inspeção e a assunção de riscos inerentes a essa prática.

Artigo 30 - Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

§1º - em casos excepcionais o transporte de animais vivos será permitido para realização de pesquisas científicas mediante autorização da CDA e do órgão ambiental competente.

§2º - os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

Artigo 31 - Para mitigar o risco da disseminação de doenças de javalis para os suínos domésticos, cães de caça e pessoas o CEEI não deverá:





I - criar ou trabalhar com suínos domésticos;

II - visitar granja ou criatório de suínos, mas se for inevitável, deve informar ao proprietário do local que realiza atividades de controle da população de javali;

III - usar vestimentas, calçados, veículos e utensílios previamente utilizados para o controle populacional do javali em atividades de manejo de suínos domésticos;

IV - usar carnes, vísceras e outros tecidos de javali sem prévio congelamento e mal cozidas para uso na alimentação própria ou dos cães de caça;

V - utilizar subprodutos ou resíduos de javalis como alimento para os suínos domésticos oferecidos diretamente ou como lavagem.

Artigo 32 - Fica autorizado, excepcionalmente, que produtores rurais e CONTROLADORES abaterem javali em todo o estado de São Paulo, o ano todo em qualquer volume, conforme procedimentos adotados pelo IBAMA.

Parágrafo único – Fica autorizado que o proprietário rural possa atuar e controlar o manejo do javali em sua propriedade privada sem a necessidade de autorização governamental.

Artigo 33 - Esta Lei obriga a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura desses animais pelo território paulista, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas e rodovias, com a Implantação de medidas que auxiliem a travessia, tais como: Instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores.

Artigo 34 - Fica sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística o devido controle de javalis em áreas públicas e em Unidades de Conservação, e, consequentemente, por parte da Secretaria da Agricultura e Abastecimento o controle em áreas privadas.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor 60 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presença do javali (*Sus scrofa Linnaeus*) em território paulista representa importante ameaça ambiental, econômica e social, conforme indicado na Deliberação CONSEMA nº 30/2011 (SÃO PAULO, 2011) e no relatório do Grupo de Trabalho criado pela Resolução SAA nº 42, de 5 de setembro de 2018, para estudar os impactos ambientais, sociais e econômicos da expansão populacional dessa espécie no Estado de São Paulo.

Esta expansão está colocando em risco a conservação dos ecossistemas, em especial a biodiversidade nativa, a saúde pública e a integridade da economia agroindustrial do Estado de São Paulo e do Brasil e justifica a implementação de ações efetivas, eficazes e eficientes de prevenção, monitoramento e controle da população dessa espécie exótica invasora, de forma convergente e complementar ao **Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali** (IBAMA, 2017) coordenado pelos *Ministérios do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento*.

Atento aos danos e aos riscos impostos pelo javali à sociedade e ao ambiente, principalmente à biodiversidade e à economia agropecuária e agroindustrial paulista, e atendendo ao Decreto Nº 64.320, de 5 de julho de 2019, que instituiu, junto à *Secretaria de Agricultura e Abastecimento*, as diretrizes da política pública denominada "**Cidadania no Campo 2030**", e estabeleceu como áreas estratégicas a manutenção e ampliação da qualidade de vida dos cidadãos do campo e da cidade, a quantidade e qualidade dos produtos e os serviços paulistas e o incentivo à pesquisa, à inovação, ao empreendedorismo e à gestão de risco.





Por fim, este **Projeto de Lei** tem como objetivo geral conter a expansão territorial e demográfica do javali no território paulista, por meio do controle de sua população e reduzir seus possíveis impactos especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, econômico e de saúde pública do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões

Castello Branco - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003100310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Castello Branco** em 10/03/2023 10:34

Checksum: **38C7E4084ECB711679E33C384E7744761D7390C80342D8F55396D3E0C6EF9C9C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350035003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.